



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Tucuruí

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 8/2024-037

**OBJETO:** Contratação de empresa visando o fornecimento de combustíveis para atender a prefeitura, secretarias, fundos e autarquias municipais de Tucuruí.

**FINALIDADE:** 3º Termo Aditivo de Acréscimo Quantitativo de 25% nos contratos nº 20240379 e 20240384 com a empresa S G DA SILVA MENESES LTDA e contrato 20240387 da empresa AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

**RELATOR:** O Sr.º Pedro Pinto Soares Neto, Controlador Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 613/2025-GP** de 08 de Maio de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024-037** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se **3º** Termo Aditivo para aditamento de 25% dos quantitativo aos contratos nº 20240379 e 20240384 com a empresa S G DA SILVA MENESES LTDA e contrato 20240387 da empresa AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA para o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada para atender a Prefeitura, Secretaria e Fundos Municipais de Tucuruí.

A solicitação de acréscimo quantitativo de até 25% nos valores contratuais foi formalmente instruída nos autos, com a respectiva justificativa da unidade demandante, bem como manifestação jurídica prévia e autorização da autoridade competente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Em 27/06/2025, foram elaborados os memorandos através das secretarias e dos fundos municipais, solicitando aditivo de acréscimo de 25 % nos valores dos contratos n° **20240379, 20240384 e 20240387**.

Foi emitido Parecer Jurídico favorável ao termo aditivo, de acréscimo de 25 % nos valores na data de 27/06/2025.

Foi autorizada na data de 27/06/2025 para aditamento de aditivo de acréscimo de 25 % nos valores nos contratos de n° **20240379, 20240384 e 20240387**

## II – DA ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 14.133/91 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, conforme observado foram preenchidos os requisitos do art. 18. Da lei 14.133/21.

Ademais, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para a necessidade pública.

Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é admitida a modificação dos contratos administrativos para:

Art. 124. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – por acordo entre as partes:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

- a) quando conveniente para a adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ainda, o §1º do referido artigo determina que:

§ 1º. O acréscimo ou a diminuição do objeto do contrato não poderá ultrapassar, no seu total, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, salvo em obras, serviços ou compras de grande vulto internacional.

No caso em apreço, o acréscimo proposto se limita ao percentual legalmente permitido de 25% sobre o valor original dos contratos, não se verificando qualquer ilegalidade formal ou material.

A documentação apresentada demonstra que a alteração visa atender a demanda adicional devidamente justificada pela Administração, com observância dos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade, continuidade do serviço público e razoabilidade, em consonância com os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 62, Lei nº 14.133/21.

Logo, o procedimento, em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21, estando apto a cumprir seus efeitos legais.

Importante salientar, que a condução e avaliação da documentação anexada e condução do certame licitatório é de estrita responsabilidade do pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio, sendo estes responsáveis pelo recebimento, exame e decisão sobre as impugnações, e pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório, bem como o recebimento, análise e habilitação das empresas participantes, sendo responsabilizados em casos de vício de legalidade.

### **III – DA ANÁLISE TÉCNICA**

Analizados os autos, verifica-se que o aditivo foi precedido de:

- Solicitação formal da unidade gestora;
- justificativa técnica da necessidade do acréscimo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

- Parecer jurídico favorável;
- Regularidade fiscal, trabalhista e cadastral das empresas;
- Autorização da autoridade competente;
- Compatibilidade do novo valor com os limites orçamentários da pasta.

Desta forma, o processo está devidamente instruído, atendendo aos requisitos formais exigidos pelos arts. 124 a 128 da Lei nº 14.133/2021 e pelas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

#### **IV – DO PARECER**

Diante do exposto, esta Controladoria Geral manifesta-se favorável à celebração do 3º Termo Aditivo aos contratos n.º 20240379, 20240384 e 20240387, no percentual de 25% de acréscimo quantitativo, por estarem presentes os fundamentos legais e técnicos que legitimam a medida.

Recomenda-se:

- que a publicação do termo aditivo seja devidamente realizada no PNCP e no mural de licitações do TCM/PA, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- que o fiscal do contrato seja formalmente designado para acompanhar a execução contratual aditivada.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 27 de junho de 2025.

---

**Pedro Pinto Soares Neto**  
**Controlador Municipal**  
Portaria nº 613/2025-GP